



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

O MACHISMO MATA: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO FEMINICÍDIO E SEU USO COMO QUALIFICADORA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Cabral, Martha Ysis Ribeiro; Alencar, Marcella Tavares; Monteiro, Anielle Oliveira

*Universidade Estadual da Paraíba, marthaysis@gmail.com; Universidade Estadual da Paraíba,
aniellemonteiro@hotmail.com; Universidade Federal da Bahia, marcella.t.alencar@hotmail.com*

Diana Russel foi a primeira pessoa que utilizou o termo femicídio para definir a morte de mulheres cuja a causa estava diretamente ligada ao seu gênero. Desde então inciou-se uma discussão a cerca do tema, surgindo inclusive um novo termo (feminicídio), que dicotomizou o seu uso. Embora a morte de mulheres por serem mulheres seja algo recorrente, ainda assim há uma tímida produção bibliográfica que tenha isto por objeto de estudo. Ainda que recentemente o Brasil tenha aprovado tal circunstância como qualificadora, é imperativo a discussão dessa problemática social.

Palavras-chave: femicídio feminicídio tipificação mulher



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

INTRODUÇÃO

Em 09/03/2015 a sanção presidencial a Lei 13.104/2015 foi recebida com euforia por militantes do movimento feminista e defensores dos direitos Humanos das Mulheres. O novo dispositivo legal trouxe como novidade a consideração do feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio ampliado a pena aplicada comparando-se com a versão simples de 06 a 29 anos para de 12 a 30 anos. Além disto, inovou prevendo aumento de 1/3 da pena em casos onde o delito ocorra durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto, contra pessoa mulher de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência ou na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Embora a aprovação do texto prevê como vítima apenas a pessoa de “sexo” feminino, ou seja, as mulheres cis-gênero (aquelas que têm sua identidade de gênero em consonância com o sexo que lhe foi atribuído ao nascer), deixando de lado o estendimento do direito às mulheres trans*, é necessário que se veja essa medida como um certo avanço na área jurídica e social, mas não de modo pleno. Pois, de certo modo, a lei do feminicídio reconhece a lógica machista que foi construída historicamente.

É imperativo lembrar que até pouco tempo em nosso Código Penal eram utilizadas expressões como “mulher honesta” ou “virgem” para tipificar o crime de violação sexual mediante fraude bem como, jurisprudencialmente, admitia-se a excludente de ilicitude em casos onde o marido numa flagrante adultério era considerado “em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime” no Código Penal em vigor de 1890 a 1940.

Mesmo com a entrada em vigência do Código Penal de 1940 ainda existia quem defendesse que um dos direitos de que fazia menção a redação anterior do art. 21 seria a honra. Com esta tese, diversos casos em que homens matavam mulheres (esposas, namoradas, noivas, filhas...) alcançaram a impunidade, uma vez que o ato praticado seria aceitável para lavar a honra destes.



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

Apesar de gradativamente a redação e interpretação de tais artigos tenha se modificado, só é possível perceber por parte do Estado brasileiro alguma medida com a evidente intenção protetora para mulheres a partir da promulgação da Lei Maria da Penha. Embora essa legislação seja responsável por significativos avanços no combate à violência doméstica, uma pesquisa promovida pelo IPEA pôs em xeque a sua eficácia em relação aos casos de feminicídio ¹

Deste modo, há de considerar como bem vinda a alteração legislativa que qualifica a morte de uma mulher em função de sua condição, ainda que mereça algumas ressalvas.

¹Disponível

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf acessado às 10:52 do dia 14/05/2015 em



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

FEMICÍDIO OU FEMINICÍDIO?

Diana Russel utilizou pela primeira vez o termo *femicide* (femicídio) em 1976, enquanto prestava um depoimento no Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres², realizado na cidade de Bruxelas, para caracterizar as situações em que ocorrem assassinatos de mulheres pelo fato de serem mulheres (PASINATO, 2011). Posteriormente escreveu o livro “Feminicídio: Uma perspectiva global” em parceria com Jill Radford, tal obra até hoje é utilizada como referência para estudos que tratam desta temática.

Neste livro as autoras defendem que a nomenclatura feminicídio (ou femicídio) seja assim utilizada nos casos em que se verifique que a motivação para o ato que tirou a vida de uma mulher tenha uma relação com o gênero dela, deste modo não seria utilizado esse conceito para casos onde a motivação fosse raça/etnia ou mesmo geração. Elas descrevem o feminicídio como um produto final de uma série de abusos perpetrados contra a vítima no decorrer do tempo.

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extra-familiar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam femicídio. (RUSSEL; CAPUTTI apud PASINATO, 2011, p. 224)

O termo feminicídio ganhou maior evidência no âmbito internacional, e com mais força ainda na América Latina a partir da investigação de diversos casos de desaparecimentos, estupros e assassinatos de mais de 200 mulheres na cidade de Juaréz localizada na fronteira entre México e Estados Unidos. Os casos, ocorridos entre 1993 e 2001 chocavam pela

² Há poucos registros da ocorrência deste evento, um deles encontra-se no seguinte endereço na internet <http://www.dianarussell.com/bio.html>.



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

crueledade e frequência com a qual mulheres eram assassinadas e seus corpos abandonados em terrenos baldios, muitos destes mutilados. (FRAGOSO, 2002)

Marcela Lagarde³ propôs a diferenciação entre os termos femicídio e feminicídio, uma vez que, segundo a antropóloga, o primeiro termo deveria ser utilizado em casos onde ocorre a morte de uma mulher em função da ação ou omissão de outro. Seria como a versão feminina do homicídio, tendo uma motivação geral. Já o feminicídio seria aplicado aos casos onde ocorrem os crimes de morte e desaparecimento de mulheres com a motivação ligada ao seu gênero. A autora ainda justifica o uso dos dois termos com base na afirmação de que existiria uma mudança de sentido ao traduzir o termo “*femicide*”, cunhado por Russel, para as línguas latinas.

Além disto, na definição trazida por ela, entende-se como causador não apenas aquele que contribuiu diretamente para a morte da mulher, mas também responsabiliza o Estado através de seus agentes por motivar o feminicídio através da perpetuação da impunidade: ⁴ Vejamos:

Para que se dê o feminicídio concorrem de maneira criminal o silêncio, a omissão, a negligência e a conveniência de autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses crimes. Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado. (LAGARDE, 2005)

Além destas publicações, encontra-se uma tímida produção bibliográfica em relação ao tema, sendo a maioria dos estudos realizados e publicados por organizações feministas como o CLADEM⁵, ou ainda em publicações vinculadas a programas acadêmicos que

³ Antropóloga mexicana eleita deputada federal, que durante seu mandato (2003 à 2006) e que teve um importante atuação no debate em defesa dos direitos das mulheres, além disto, desempenhou um papel de grande relevância na fundação da Comissão Especial de Feminicídio para investigar os casos ocorridos na cidade de Juarez, como resultado do trabalho concluiu-se que 263 mulheres foram assassinadas e 4500 estavam desaparecidas em Ciudad Juarez e na região de Chihuahua.

⁴ Entretanto, os dois termos continuam a serem usados na produção bibliográfica latino-americana não sendo percebida a diferenciação entre a utilização dos dois termos.

⁵ Trata-se do *Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer*. Uma articulação iniciada na III Conferência Mundial da Mulher, promovida pelas Nações Unidas e realizada no ano de 1985 na cidade de Nairobi, nela observou-se a necessidade de articular estratégias regionalmente, dado que os problemas das mulheres eram similares e, portanto, trabalhando juntas poderíamos potencializar a



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

possuem linha de pesquisa voltada para os estudos de gênero como a revista *Pagu*, do Núcleo de Estudos de Gênero da Unicamp. A falta de problematizações da lei e de temas ligados ao feminicídio em áreas como a do direito resulta na baixa visibilidade dentro dos mecanismos do governo para motivações de crimes que vão além da violência doméstica, resultando na falta de modificações mais firmes em relação à problemática de gênero e sexualidade.

Dada à frequência com que os casos de feminicídios ocorrem, é de espantar a disparidade desse número em relação à produção científica que tratem do tema. Em detrimento da produção bibliográfica a cerca da violência doméstica e relevância da Lei Maria da Penha, onde ocorreu uma verdadeira explosão de trabalhos com este olhar.

Com isto pautado, fica evidente a necessidade de que o debate sobre a morte de mulheres cuja causa tenha ligação com o gênero seja ainda mais ampliado, e que a partir disso seja estabelecido um diálogo entre academia e sociedade para que assim tente se chegar a um consenso de quais medidas seriam mais eficazes para diminuir tais índices.

DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO BRASIL

A partir do fim da Segunda Guerra Mundial, percebeu-se a organização de diversos grupos sociais que traziam em suas pautas a tutela de direitos de pessoas socialmente mais vulneráveis. Dentre os quais, o Movimento Feminista teve destaque. Vejamos:

Os movimentos feministas, principalmente, em todas as suas diversidades, foram, de forma inequívoca, o motor que impulsionou a busca dos direitos das vítimas. A criação de abrigos para mulheres espancadas ou vítimas de estupro começaram a se espalhar pelos Estados Unidos, Reino Unido e Alemanha. (JORGE, 2005, p.XVIII)

No Brasil, podemos considerar como grande avanço e fruto da pressão deste movimento a participação do país na da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres em 1979⁶, a Constituição Federal de 1988 em que veio estampada a igualdade material entre homens e mulheres e a Convenção Interamericana para

incidência. A constituição legal dessa rede foi efetiva em 1989 na cidade de Lima, no Peru. (<http://cladem.org/po/sobre-o-cladem>) acessado às 05:06 do dia 12/05/2015

⁶ Pode ser considerado como o primeiro momento onde o Brasil firmou um compromisso internacional de criar medidas com finalidade de reduzir fatores que conduzam à possíveis discriminações sofridas pela mulher.



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994)⁷.

Outro avanço considerável foi a promulgação da Lei 11.340/2006, batizada de Lei Maria da Penha⁸. Este diploma legal trouxe importantes alterações sistemáticas ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua redação foi pensada para ser de fácil leitura e entendimento facilitando assim o acesso às pessoas que não têm formação jurídica.

Além disto, a legislação possibilitou que fossem criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e ainda alterou o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal visando dar maior celeridade e eficácia aos processos originados por casos de violência doméstica.

No entanto, permaneceu a lacuna legislativa sobre os casos de violência doméstica onde a mulher sobreviveu aos abusos sofridos, restando assim o tratamento comum dado pelo Código Penal aos acusados. E aos familiares das mulheres vítimas de feminicídio restou o esquecimento e o papel testemunhal no decorrer no processo, e, em alguns casos, a sensação de impunidade.

Uma pesquisa financiada divulgada pelo IPEA⁹ no ano de 2013 trouxe dados estarrecedores à cerca do feminicídio no Brasil. Segundo o estudo, aproximadamente 40% de todos os homicídios de mulheres são cometidos por um parceiro íntimo. Em contraste, essa proporção é próxima a 6% entre os homens assassinados por suas parceiras, isto evidencia o quanto a cultura patriarcal e misógina goza de uma hegemonia que tira de nós a noção exata dessa proporção absurda.

⁷ Foi nela que se estabeleceu o conceito de violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

⁸ A lei ganhou esse nome em homenagem a biofarmacêutica cearense Maria da Penha, que foi vítima de tentativa de homicídio pelo seu então marido. A primeira tentativa a deixou tetraplégica após ser alvejada com um tiro nas costas. Seu algoz, mesmo julgado duas vezes, se manteve em liberdade. Ante a situação, juntamente com o CLADEM (Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) e o CEJIL (Centro pela Justiça e o Direito Internacional) ofereceu denúncia contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos OEA. O país foi condenado devido a tolerância e omissão estatal, com que de maneira sistemática, eram tratados pela justiça brasileira os casos de violência contra a mulher. Com essa condenação, o Brasil foi obrigado a cumprir algumas recomendações dentre as quais mudanças da legislação brasileira que permitisse, nas relações de gênero, a prevenção e proteção da mulher em situação de violência doméstica e a punição do agressor. (<http://www.mariadapenha.org.br/index.php/quemsomos/maria-da-penha>)

⁹ Pesquisa realizada por Leila Gárcia e encontrada em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf

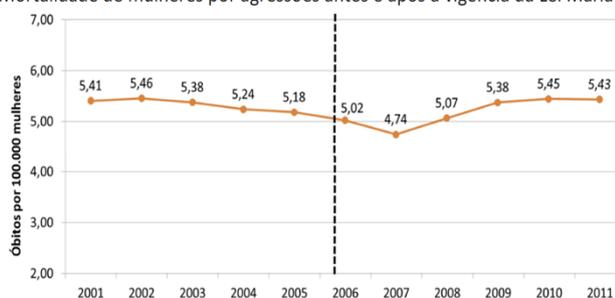


XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

O período que foi analisado na pesquisa foi do ano de 2001 a 2011 o que possibilitou uma análise dos efeitos da aprovação da Lei Maria da Penha na quantidade de casos de feminicídio. Infelizmente foi constatado que não houve impacto relevante na redução das taxas anuais de mortalidade, comparando-se os períodos antes e depois da vigência da Lei. Entre o ano de 2001 e 2011 estima-se que ocorreram 50.000 feminicídios no Brasil, dando uma média de 5.000 casos por ano. O estudo fala que um terço deles ocorreu no domicílio da vítima e os parceiros são apontados como o autor, o que mostra a ligação com a violência doméstica e familiar.

Ainda sobre o comparativo de números de casos antes e depois da vigência da Lei Maria da Penha, observou-se que entre o período 2001-2006 as taxas de mortalidade de mulheres em decorrência de femicídio foi de 5,28 para cada 100.000, enquanto no período 2007-2011 (pós aprovação da Lei Maria da Penha) a taxa se manteve próxima a 5,22 para cada 100.000. Ainda observou-se um leve decréscimo no ano posterior a aprovação da lei, entretanto o índice volta a subir nos anos seguintes:

Mortalidade de mulheres por agressões antes e após a vigência da Lei Maria da Penha.



Fonte: IPEA disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_jeilagarcia.pdf

O estudo ainda fez o levantamento dos índices de feminicídios por estados da federação. Com esses dados foi possível chegar à conclusão que São Paulo é o estado onde mais ocorrem feminicídios, seguido por Bahia, Minas Gerais e Rio de Janeiro. Outro dado que choca é que entre os anos de 2009 e 2011 quase 17.000 feminicídios foram cometidos no Brasil.



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA DE HOMICÍDIO

Em 09 de março de 2015 a presidenta sancionou a Lei 13.104, que tramitou como o PL 8305/2014, originado a partir do PLS 292/2013 que foi um dos resultados da CPMI da Violência contra a Mulher, ocorrida no ano de 2012.

A Comissão visitou todos os estados do Brasil e com base em tais diligências e dados recolhidos durante os trabalhos sugeriu a alteração do Código Penal em vigência, para que o feminicídio passasse a contar como qualificadora do homicídio¹⁰

A Lei inseriu o inciso IV, no §2º do art. 121 onde passou a contar entre as qualificadoras a hipótese do delito a ser cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, situação esta, em que a pena passa de seis a vinte anos para reclusão, para de doze a trinta anos no mesmo regime. Para que assim seja qualificado o delito deve comprovadamente ter envolvimento com violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

No parágrafo 7 do mesmo artigo ainda há a previsão de aumento de pena em 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

A medida é bem vinda, uma vez que uma pesquisa promovida pelo IPEA¹¹ mostrou que a vigência da Lei Maria de Penha não surtiu efeitos na quantidade de casos de feminicídios no Brasil.

No entanto, merece ressalvas ou fato de que tal proteção contemplou apenas as mulheres cis-gênero, excluindo a aplicabilidade da lei em casos de assassinatos de mulheres trans* nas mesmas condições. Essa preocupação justifica-se, pois, além dos casos recorrentes noticiados pela mídia, estudos da ONG Internacional Transgender Europe, o Brasil é o país onde mais ocorrem assassinatos de travestis e transexuais em todo o mundo¹². O projeto

¹⁰ As qualificadoras são as circunstâncias previstas em lei que, quando presentes no fato criminoso, cominam outra pena mais severa do que aquela prevista no tipo simples.

¹¹Disponível

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf em
às 22:35 do dia 14/05/2015 acessado



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

originou da Lei previa a qualificadora em casos de assassinatos de “pessoas de gênero feminino”, no entanto, uma parte considerável da bancada religiosa pressionou para que o texto fosse alterado, constando a partir daí na redação do projeto apenas o termo “mulher”.

Tal fato é preocupante, uma vez que a Lei do Femicídio acaba por trazer em seu escopo uma lógica machista ao interpretar como mulher apenas aquela cuja a identidade de gênero coincida com sua condição biológica. O que é particularmente contraditório já que é cediço que o propulsor do feminicídio é o próprio machismo.

¹² http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio_Berenice_Bento.pdf



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

CONCLUSÃO

O feminicídio é considerado um problema social no nosso país, apresentando um quantitativo crescente de casos. Embora ele possua relações estreitas com a violência doméstica, as políticas públicas implementadas para o combate desta não surtiu efeitos consideráveis na redução de casos em que mulheres são mortas em decorrência de seu gênero.

Embora a aprovação de uma lei que qualifique o feminicídio seja visto como algo interessante, a exclusão da aplicabilidade da mesma em casos de assassinatos de mulheres de mulheres trans*, por lobby religioso dentro do Congresso Nacional.

Resta agora torcer para que a lei exerça influência nestas estatísticas preocupantes. E que o Poder Público não espere tais efeitos única e exclusivamente dela, uma vez que a raiz do problema é cultural.

Por fim, é importante enfatizar a necessidade da ampliação do debate acerca do tema, uma vez que a produção sobre o tema ainda é escassa, em detrimento ao crescimento considerável de ocorrência de casos.



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

REFERÊNCIAS

ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU. Resolução 34/18. AG Index: A/RES/34/18, 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/40/a40r034.htm> acessado às 03:45 do dia 10/05/2014

ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU. Resolução 40/34. AG Index: A/RES/40/34, vinte e nove de novembro de 1985. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/40/a40r034.htm> acessado às 03:45 do dia 10/05/2014.

BARROS, Flaviane de Magalhães. A participação da vítima no processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acessado às 03:24 do dia 11/05/2014

BRASIL. Projeto de Lei do Senado, Nº 236 de 2012. Institui novo Código Penal. Disponível em http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404. Acessado às 10:30 do dia 13/05/2015

JORGE, Alline Pedra. Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

KAMIMURA, Akemi . A efetivação dos direitos humanos: o desafio do direito no atendimento interdisciplinar a vítimas de violência. 25/05/2009. 191 p. Dissertação de Mestrado - USP. São Paulo 2009, disponível em http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde02122009091813/publico/Akemi_Kamimura_Dissertacao.pdf

LAGARDE y DE LOS RIOS, Marcella. Por La vida y La libertad de las mujeres. Fin al femicídio. El Dia, V., fevereiro, 2004

OLIVEIRA, Ana Sofia Schimidt. A vítima e o direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 40/34 de 1985 -Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/40/a40r034.htm> acessado em 06/06/2014 às 09:02